

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 358 final - SYN 362

Bruxelas, 18 de Novembro de 1991

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Introdução

Em 18 de Abril de 1983, de acordo com a Directiva 78/176/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio⁽¹⁾ e, nomeadamente, com o seu artigo 9º, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva, com base nos artigos 100º e 235º do Tratado CEE, destinada a harmonizar os programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada pelos resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio e a melhorar as condições de concorrência neste sector⁽²⁾.

A proposta foi alterada em 1984⁽³⁾ de acordo com o segundo parágrafo, do artigo 149º do Tratado CEE após o que foi objecto de múltiplos debates no Conselho. Na sequência da entrada em vigor do Acto Único Europeu, a Comissão alterou os fundamentos jurídicos da sua proposta baseando-a doravante no artigo 100ºA do Tratado CEE.

O Conselho, na sua reunião de 24 e 25 de Novembro de 1988, estabeleceu, contudo, uma orientação comum com vista a fundamentar a futura directiva no artigo 130ºS do Tratado CEE. Apesar do parecer do Parlamento Europeu que, consultado pelo Conselho sobre esta alteração, considerou adequada os fundamentos jurídicos propostos pela Comissão, o Conselho adoptou a directiva em questão com base no artigo 130ºS.

A Comissão considera que o artigo 100ºA constituía a fundamentação jurídica adequada para a Directiva 89/428/CEE⁽⁴⁾, pelo que apresentou, por força do 1º parágrafo do artigo 173 do Tratado, um recurso de anulação junto do Tribunal de Justiça em 28 de Setembro de 1989.

(1) JO nº L 54 de 25.12.1978, p. 4

(2) JO nº C 138 de 26.5.1983, p. 5

(3) JO nº C 167 de 27.6.1984, p. 9

(4) JO nº L 201 de 14.7.1989, p. 56

No seu acórdão de 11 de Junho de 1991 sobre esta matéria, o Tribunal considerou como fundamentos jurídicos a adoptar o artigo 100^oA do Tratado CEE e, declarou nula a Directiva 89/428/CEE⁽⁵⁾ por carência de fundamentos jurídicos adequados.

O acórdão de anulação do Tribunal origina efeitos jurídicos importantes. De facto, os actos nacionais de transposição da Directiva 89/428/CEE anulada perderam o seu apoio comunitário.

Cumprir recordar, neste contexto, que os Estados-membros, por força do artigo 12^o da Directiva 89/428/CEE anulada deveriam ter posto em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à referida directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1989 e que, por outro lado, a transposição implica actualmente uma grande parte de acervo nos Estados-membros que deram cumprimento às respectivas obrigações neste domínio.

Tendo em conta, que para além dos fundamentos jurídicos e das disposições que previam derrogações à aplicação da directiva, as outras disposições respeitam o objectivo previsto na directiva ou seja, a eliminação das distorções de concorrência e a protecção do ambiente, a Comissão considera que nenhum EM deveria anular as suas medidas de transposição adoptadas por força da referida directiva.

Finalmente, o artigo 176^o do Tratado CEE obriga a Instituição de que emane o acto anulado a tomar as medidas necessárias à execução do acórdão.

A este propósito, a Comissão apresenta actualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma nova proposta de directiva na matéria, com base no artigo 100^oA do Tratado CEE.

Com o objectivo de anular rapidamente o vazio jurídico temporário originado pelo acórdão de anulação supracitado, a Comissão considera adequado apresentar, na sua nova proposta, disposições que garantam a continuidade da realização material dos objectivos da Directiva 89/428/CEE anulada. Evidentemente, tal não se aplica aos fundamentos

(5) Acórdão de 11.6.1991, proc. C-300/89, Comissão-Parlamento Europeu c. Conselho (ainda não publicado).

Jurídicos e às disposições da directiva anulada que previam derrogações ao calendário de aplicação, o que estaria actualmente em contradição com as exigências do artigo 100^oA do Tratado CEE.

Consequentemente, a Comissão convida as outras instituições a adoptarem todas as medidas adequadas a fim de se acelerar o processo de adopção na matéria.

2. Fundamentos Jurídicos

A presente proposta de directiva estabelece as regras de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada pelos resíduos provenientes das instalações industriais existentes no sector de produção do dióxido de titânio, de acordo com o artigo 9^o da Directiva 78/176/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria de dióxido de titânio.

Ainda que os programas nacionais de redução de poluição neste sector tenham sido introduzidos por motivos de protecção do ambiente, a necessidade da respectiva harmonização resulta da conveniência de eliminar as distorções de concorrência provocadas pelas divergências existentes entre os diversos programas.

De facto, a existência e/ou manutenção de regras nacionais diferentes, aplicáveis a instalações industriais concorrenciais no sector de produção de dióxido de titânio, conduz a importantes diferenças económicas, nomeadamente nos investimentos que a indústria em questão é obrigada a realizar, e que se repercutem no custo do produto final.

Do facto resultam também diferenças no nível de protecção do ambiente dos Estados-membros.

Pelo atrás exposto, impõe-se a harmonização destes programas.

Neste contexto, de acordo com os motivos expostos pelo Tribunal no seu acórdão de anulação supracitado, a presente proposta de directiva pode "contribuir para a realização do mercado interno estando assim abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 100^oA".

Consequentemente, e em execução do acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 11 de Junho de 1991 no processo C-300/89, o artigo 100^o do Tratado CEE constitui os fundamentos jurídicos da presente proposta de directiva.

3. Conteúdo da proposta de directiva

A presente proposta de directiva adopta as disposições técnicas (proibições de imersão e de descargas, valores-limite) da Directiva 89/428/CEE anulada com o objectivo de garantir uma continuidade na execução material dos objectivos de protecção do ambiente tal como foram preconizados pelo Conselho, em 1989, neste domínio.

A Comissão considera que esta abordagem é adequada tendo em conta por um lado, o extenso debate político comunitário que precedeu a adopção da Directiva 89/428/CEE anulada e, por outro lado, os aspectos financeiros importantes ligados aos investimentos que as instalações industriais em causa, já realizaram, com vista a utilizarem os sistemas de tratamento adequados dos resíduos de dióxido de titânio, para cumprirem os objectivos e o calendário de execução da Directiva 89/428/CEE anulada.

Além disso, o actual vazio jurídico temporário originado pelo acórdão de anulação supracitado, passível de provocar efeitos negativos no ambiente e nas condições de concorrência no sector da produção do dióxido de titânio, exige ser rapidamente preenchido através da adopção de uma nova directiva que restabeleça a situação material tal como criada em 1989 neste domínio.

Contudo, uma vez que o calendário de execução estabelecido pela Directiva 89/428/CEE anulada se encontra ultrapassado no geral, a presente proposta estabelece novas datas para um futuro próximo.

O calendário proposto assenta nas seguintes considerações:

- o essencial do sistema da Directiva 89/428/CEE anulada teria sido e foi efectivamente posto em prática entre 31.12.89 e 30.06.90 em determinados Estados-membros (que por esse facto não deveriam estar sujeitos a desvantagens suplementares em relação aos outros Estados-membros);
- a segurança jurídica comunitária deve ser restabelecida neste domínio o mais rapidamente possível.

Os calendários para a redução das descargas no meio aquático e para a redução das descargas na atmosfera são diferentes.

A) Descargas no meio aquático

O calendário constante dos artigos 3 a 6 da presente proposta estabelece as seguintes datas:

- 31 de Janeiro de 1993 (31.12.1989 na Directiva 89/428/CEE anulada)
 1. Proibição das imersões de resíduos (descarga no meio aquático a partir de uma embarcação ou aeronave de qualquer tipo) (artigo 3o).
 2. Proibição de descargas (distintas da imersão) no meio aquático, dos resíduos sólidos e dos resíduos fortemente ácidos provenientes de instalações industriais existentes que utilizam quer o processo por sulfato, quer o processo por cloro (artigo 4a-b).
 3. Proibição de descargas (distintas da imersão) no meio aquático, dos resíduos de tratamento provenientes de instalações industriais existentes que utilizam o processo por sulfato (artigo 4a).
 4. Data de produção de efeitos da redução para determinados valores de cloro total por tonelada de dióxido de

titânio produzido para os resíduos pouco ácidos, os resíduos de tratamento e os resíduos neutralizados provenientes de instalações industriais existentes que utilizam o processo por cloro (artigo 5-b).

5. Data limite para que os Estados-membros comuniquem à Comissão o programa de redução para determinados valores de sulfato total por tonelada de dióxido de titânio produzido para os resíduos pouco ácidos e os resíduos neutralizados provenientes de instalações industriais existentes que utilizam o processo por sulfato, sempre que os referidos Estados se deparem com dificuldades técnicas e económicas importantes (artigo 6q).

-31 de Dezembro de 1993 (31.12.1992 na Directiva 89/428/CEE anulada)

Data limite para a redução para determinados valores de sulfato total por tonelada de dióxido de titânio produzido para os resíduos pouco ácidos e os resíduos neutralizados provenientes de instalações industriais existentes que utilizam o processo por sulfato (artigo 5-a).

- 31 de Dezembro de 1994 (idem Directiva 89/428/CEE anulada)

Final da vigência da derrogação à data limite para a redução para determinados valores de sulfato total por tonelada de dióxido de titânio produzido para os resíduos pouco ácidos e os resíduos neutralizados (processo por sulfato apenas) (artigo 6q).

B) Descargas na atmosfera

O calendário consta do artigo 8q da presente proposta:

- 31 de Janeiro de 1993 (31.12.89 na Directiva 89/428/CEE anulada)

Data limite para a redução para determinados valores das descargas de poeira e de cloro provenientes de instalações existentes que utilizam o processo por cloro (artigo 8b i)-ii).

- 31 de Dezembro de 1993 (31.12.90 na Directiva 89/428/CEE anulada)

Data limite para a redução para determinados valores das descargas de poeira provenientes das instalações existentes que utilizam o processo por sulfato (artigo 8a i).

- 1 de Janeiro de 1995 (idem na Directiva 89/428/CEE anulada)

Data limite para a redução para determinados valores das descargas de SO₂ provenientes de fases de digestão e de calcinação no fabrico do dióxido de titânio proveniente das instalações existentes que utilizam o processo por sulfato (artigo 8a ii).

A possibilidade de os Estados-membros protelarem a aplicação de determinadas disposições, em especial as relativas às descargas em meio aquático previstas nos artigos 5^o e 7.2 da Directiva 89/428/CEE anulada, não foi mantida na presente proposta por não se justificar.

Por força destes artigos, os Estados-membros podiam adiar para 31 de Dezembro de 1992, o mais tardar, a data de aplicação referida nos artigos 3^o, e 6b da Directiva 89/428/CEE bem como a referida no artigo 4^o (para a qual podia ser concedido pela Comissão um prazo suplementar de seis meses), desde que os Estados-membros em questão tivessem apresentado à Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1989, um programa de redução eficaz correspondente.

Dado que nenhum Estado-membro utilizou esta possibilidade de derrogação nos prazos estipulados na antiga directiva e que além de 10, respectivamente 11 Estados-membros declararam não querer utilizar esta derrogação, não há necessidade de prever actualmente este tipo de disposições.

Em contrapartida, a derrogação prevista no artigo 7.1 da Directiva 89/428/CEE mantém-se no artigo 6^o da presente proposta.

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução,
tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos
provenientes da indústria do dióxido de titânio

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 100^oA

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾ ,

Em cooperação com o Parlamento Europeu⁽²⁾ ,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾ ,

Considerando que a Directiva 89/428/CEE do Conselho, de 20 de Junho de
1989, que estabelece as regras de harmonização dos programas de redução,
tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada por resíduos
provenientes da indústria do dióxido de titânio⁽⁴⁾ foi anulada pelo
Tribunal de Justiça no seu acórdão de 11 de Junho de 1991⁽⁵⁾ , por falta de
fundamentos jurídicos adequados;

Considerando que o vazio jurídico temporário, originado pela anulação da
directiva pode causar efeitos negativos no ambiente e nas condições de
concorrência no sector da produção do dióxido de titânio e que convém
restabelecer a situação material tal como criada pela Directiva 89/428/CEE
anulada;

(1) JO n^o

(2) JO n^o

(3) JO n^o

(4) JO n^o L 201 de 14.7.1989, p. 56.

(5) Acórdão de 11 de Junho de 1991, Proc. 300/89, Comissão c. Conselho
(ainda não publicado).

Considerando que a presente directiva visa a aproximação das regras nacionais relativas às condições de produção de dióxido de titânio com vista a eliminar as distorções de concorrência existentes entre os vários produtores do sector e a garantir um nível elevado da protecção do ambiente;

Considerando que, em relação às antigas instalações industriais existentes em 20 de Fevereiro de 1978, os Estados-membros estabelecem, nos termos da Directiva 78/176/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio⁽⁶⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/29/CEE⁽⁷⁾, e, nomeadamente, do seu artigo 9º, programas de redução progressiva, tendo em vista a sua eliminação, da poluição causada pelos resíduos provenientes dessas instalações;

Considerando que estes programas estabelecem objectivos gerais para a redução da poluição provocada pelos resíduos líquidos sólidos e gasosos a atingir até 1 de Julho de 1987; que esses programas devem ser apresentados à Comissão para que esta apresente ao Conselho propostas adequadas destinadas a harmonizar esses programas no que respeita à redução da poluição, tendo em vista a sua eliminação, e a melhorar as condições de concorrência no sector da indústria do dióxido de titânio;

Considerando que, tendo em vista a protecção do meio aquático, é conveniente proibir o despejo de resíduos e a descarga de certos resíduos, nomeadamente de resíduos sólidos e os fortemente ácidos, bem como reduzir progressivamente a descarga de outros resíduos, nomeadamente de resíduos pouco ácidos e de resíduos neutralizados;

Considerando que as instalações industriais existentes devem utilizar sistemas adequados para tratamento dos resíduos, de modo a alcançar os objectivos necessários nos prazos fixados;

(6) JO nº L 54 de 25.2.1978, p. 19

(7) JO nº L 32 de 3.2.1983, p. 28

Considerando que, no que respeita aos resíduos pouco ácidos e aos resíduos neutralizados provenientes de determinadas instalações, a montagem desses sistemas pode colocar dificuldades de ordem técnica e económica; que, conseqüentemente, é conveniente permitir aos Estados-membros a suspensão da aplicação destas disposições, desde que apresentem à Comissão um programa de redução eficaz da poluição; que, sempre que os Estados-membros se deparem com estas dificuldades específicas, a Comissão deve prolongar os prazos correspondentes;

Considerando que é conveniente, no que respeita a descargas de certos resíduos, que os Estados-membros possam aplicar objectivos de qualidade estabelecidos de forma a que os seus resultados sejam inteiramente equivalentes aos obtidos através da aplicação de valores-limite; que essa equivalência deve ser comprovada através de um programa a apresentar à Comissão;

Considerando que é conveniente, sem prejuízo das obrigações impostas aos Estados-membros pela Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/427/CEE⁽⁹⁾, e pela Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais⁽¹⁰⁾, é necessário, para proteger a qualidade do ar através do estabelecimento de normas de emissão adequadas relativas às descargas gasosas provenientes da indústria do dióxido de titânio;

Considerando que é conveniente, para verificar a aplicação eficaz destas medidas, que os Estados-membros se encarreguem do controlo da produção efectiva de cada instalação;

Considerando que é conveniente evitar a criação de quaisquer resíduos da indústria do dióxido de titânio ou prever a respectiva reciclagem sempre que seja técnica e economicamente viável e que esses resíduos devem ser reciclados ou eliminados sem riscos para a saúde humana ou para o ambiente,

(8) JO nº 229 de 30.8.1980, p. 30

(9) JO nº L 201 de 14.7.1989, p. 53

(10) JO nº L 188 de 16.7.1984, p. 20.

ADOPTOU A SEGUINTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva estabelece, nos termos do nº 3 do artigo 9º da Directiva 78/176/CEE, as normas de harmonização dos programas de redução, tendo em vista a sua eliminação, da poluição provocada pelos resíduos provenientes das instalações industriais existentes e visa melhorar as condições de concorrência no sector da produção de dióxido de titânio.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) Em caso de utilização do processo pelo sulfato:

- "resíduos sólidos":

- resíduos de minério insolúveis que não são decompostos pelo ácido sulfúrico durante o processo de fabrico,
- os "copperas", isto é, o sulfato de ferro cristalizado ($\text{Fe SO}_4 \cdot 7 \text{ H}_2\text{O}$),

- "resíduos fortemente ácidos":

- as águas-mãe resultantes da fase de filtração após hidrólise da solução de sulfato de titanio. Se estas águas-mãe estiverem associadas a resíduos pouco ácidos que contenham mais de 0,5% de ácido sulfúrico livre e diversos metais pesados⁽¹¹⁾, as águas e os resíduos no seu conjunto devem ser considerados como resíduos fortemente ácidos,

- "resíduos de tratamento":

(11) Esta definição abrange também os resíduos fortemente ácidos que tenham sido diluídos até um teor de 0,5%, ou menos, de ácido sulfúrico livre.

- os sais de filtração, as lamas e os resíduos líquidos provenientes do tratamento (concentração ou neutralização) de resíduos fortemente ácidos e que contenham diferentes metais pesados, mas que não incluem os resíduos neutralizados e filtrados ou decantados que contenham metais pesados unicamente sob a forma de vestígios e que, antes de qualquer diluição, tenham um pH de valor superior a 5,5,

- "resíduos pouco ácidos":
 - as águas de lavagem, de arrefecimento, de condensação e outras lamas e resíduos líquidos não abrangidos pelas definições anteriores, que contenham 0,5%, ou menos, de ácido sulfúrico livre,

- "resíduos neutralizados":
 - os líquidos com um pH de valor superior a 5,5 que contenham metais pesados apenas sob a forma de vestígios e sejam obtidos directamente por filtração ou decantação de resíduos fortemente ou pouco ácidos após tratamento para redução da acidez e do teor de metais pesados,

- "poeiras":
 - as poeiras de qualquer natureza provenientes de instalações de produção e, nomeadamente, as poeiras de minério e de pigmento,

- "SO_x":
 - o dióxido de enxofre e sulfúrico gasoso provenientes das diferentes fases dos processos de fabrico e de tratamento interno dos resíduos incluindo as gotículas ácidas;

b) Em caso de utilização do processo pelo cloro:

- "resíduos sólidos":

- os resíduos de minério insolúveis que não são decompostos pelo cloro durante o processo de fabrico,
- os cloretos metálicos e os hidróxidos metálicos (materiais de filtração) provenientes, sob a forma de sólidos, do fabrico de tetracloreto de titânio,
- os resíduos de coque provenientes do fabrico do tetracloreto de titânio,

- "resíduos fortemente ácidos":

- os resíduos que contenham mais de 0,5% de ácido clorídrico livre e diferentes metais pesados⁽¹²⁾;

- "resíduos de tratamento":

- os sais de filtração, as lamas e os detritos líquidos provenientes do tratamento (concentração ou neutralização) dos resíduos fortemente ácidos e que contenham diferentes metais pesados, com exclusão dos detritos neutralizados e filtrados ou decantados que contenham metais pesados apenas sob a forma de vestígios e que, antes de qualquer diluição, tenham um pH de valor superior a 5,5,

- "resíduos pouco ácidos":

- as águas de lavagem, de arrefecimento, de condensação e outras lamas e resíduos líquidos não abrangidos pelas definições anteriores, que contenham 0,5%, ou menos, de ácido clorídrico livre,

- "detritos neutralizados":

(12) Esta definição abrange também os resíduos fortemente ácidos que tenham sido diluídos até um teor de 0,5%, ou menos, de ácido sulfúrico livre.

- os líquidos com um pH de valor superior a 5,5 que contenham metais pesados apenas sob a forma de vestígios e sejam obtidos directamente por filtração ou decantação de detritos fortemente ou pouco ácidos após tratamento para redução da acidez e do teor de metais pesados,

- "poeiras":

- as poeiras de qualquer natureza provenientes de instalações de produção e, nomeadamente, as poeiras de minério, de pigmento e de coque,

- "cloro":

- o cloro gasoso proveniente das diferentes fases do processo de fabrico;

c) Em caso de utilização do processo pelo sulfato ou do processo pelo cloro:

- "imersão":

- qualquer descarga deliberada nas águas interiores de superfície, nas águas interiores do litoral, nas águas territoriais ou no alto mar, de substâncias ou materiais a partir de navios ou aeronaves⁽¹³⁾.

2. As expressões definidas na Directiva 78//176/CEE conservam o mesmo sentido para efeitos da presente directiva.

Artigo 3º

A partir de 31 de Janeiro de 1993, é proibida a imersão de quaisquer resíduos sólidos, fortemente ácidos, de tratamento, pouco ácidos ou neutralizados definidos no artigo 2º.

(13) A expressão "navios e aeronaves" inclui todos os tipos de embarcações e de aeronaves. Encontram-se assim abrangidas as embarcações sobre almofadas de ar, as embarcações flutuantes autopropulsoras ou não e as plataformas fixas ou flutuantes.

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a proibição da descarga de resíduos nas águas interiores de superfície, nas águas interiores do litoral, nas águas territoriais e no alto mar:

a) No que respeita aos resíduos sólidos, aos resíduos fortemente ácidos e aos resíduos de tratamento provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo sulfato:

- em todas as águas referidas, a partir de 31 de Janeiro de 1993;

b) No que respeita aos resíduos sólidos e aos resíduos fortemente ácidos provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo cloro:

- em todas as águas referidas, a partir de 31 de Janeiro de 1993;

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a descarga de resíduos seja reduzida de acordo com as seguintes disposições:

a) Resíduos provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo sulfato:

- redução dos resíduos pouco ácidos e dos resíduos neutralizados, até 31 de Dezembro de 1993, em todas as águas, para um valor não superior a 800 kg de sulfato total por tonelada de dióxido de titânio produzido (ou seja, o equivalente aos iões SO_4 contidos no ácido sulfúrico livre e nos sulfatos metálicos);

b) Resíduos provenientes de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo cloro:

- redução dos resíduos pouco ácidos, dos resíduos de tratamento e dos resíduos neutralizados, até 31 de Janeiro de 1993, em todas as águas, para os seguintes valores de cloreto total por tonelada de dióxido de titânio produzido (ou seja, o equivalente aos iões de Cl contidos no ácido clorídrico livre e nos cloretos metálicos):

130 kg quando se utilize rútilo natural;
228 kg quando se utilize rútilo sintético;
450 kg quando se utilize "slag";

Sempre que uma instalação utilize mais de um tipo de minério, os valores serão aplicados proporcionalmente às quantidades utilizadas de cada minério.

Artigo 6º

1. Excepto no que se refere às águas interiores de superfície, os Estados-membros podem adiar até 31 de Dezembro de 1994, o mais tardar, a data de aplicação referida na alínea a) do artigo 5º, devido a dificuldades técnicas e económicas importantes e desde que seja apresentado à Comissão, o mais tardar até 31 de Janeiro de 1993, um programa de redução efectiva de descarga desses resíduos. Esse programa permitirá que se atinjam, nas datas indicadas, os seguintes valores-limite por tonelada de dióxido de titânio produzido:

- resíduos pouco ácidos e resíduos neutralizados: 800 kg em 31 de Dezembro de 1994.

O mais tardar três meses após a adopção da presente directiva, a Comissão será informada sobre esses casos, que serão objecto de consulta com esta Instituição. A Comissão informará os outros Estados-membros a esse respeito.

Artigo 7º

1. No que respeita às obrigações previstas no artigo 5º, os Estados-membros podem optar por recorrer a objectivos de qualidade,

acompanhados de valores-limite adequados, aplicados por forma a que os seus efeitos sobre a protecção do ambiente e sobre a luta contra as distorções de concorrência sejam equivalentes aos valores-limite estabelecidos nesta directiva.

2. Se um Estado-membro optar por recorrer a objectivos de qualidade, deve apresentar à Comissão um programa⁽¹⁴⁾ no qual se demonstre que as medidas em questão permitem obter efeitos em matéria de protecção do ambiente e de luta contra as distorções de concorrência equivalentes aos dos valores-limite, nas datas em que esses valores-limite sejam aplicados nos termos do artigo 5º.

Este programa deve ser apresentado à Comissão pelo menos seis meses antes de o Estado-membro propor a aplicação dos objectivos de qualidade.

A avaliação deste programa será efectuada pela Comissão, de acordo com os métodos estabelecidos no artigo 10º da Directiva 78/176/CEE.

A Comissão informará os outros Estados-membros a esse respeito.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a descarga de resíduos para a atmosfera seja reduzida de acordo com as seguintes disposições:

- a) No caso de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo sulfato:

- i) No que diz respeito às poeiras, os derrames serão reduzidos, até 31 de Dezembro de 1993, para um valor não superior a 50 mg/Nm³⁽¹⁵⁾, quando provierem de uma fonte importante, e não superior a 150 mg/Nm³⁽¹⁵⁾, no caso de qualquer outra fonte⁽¹⁶⁾ ;

(14) Essas informações devem ser fornecidas no âmbito do artigo 14º da Directiva 78/176/CEE ou separadamente, se as circunstâncias o exigirem.

(15) Metro cúbico à temperatura de 273 K e à pressão de 101,3 KPa.

(16) Os Estados-membros informarão a Comissão destas fontes menores, não incluídas nas suas medições.

ii) No que diz respeito ao SO_x proveniente das fases de digestão e calcinação do fabrico de dióxido de titânio, os derrames serão reduzidos, até 1 de Janeiro de 1995, para um valor não superior a 10 kg de equivalente de SO_2 por tonelada de dióxido de titânio produzido;

iii) Os Estados-membros exigirão a instalação de meios que impeçam a emissão de gotículas ácidas;

iv) As instalações de concentração de resíduos ácidos não descarregarão mais do que 500 mg/Nm^3 de SO_x calculado em equivalente de SO_2 ⁽¹⁷⁾;

v) As instalações de calcinação de sais resultantes do tratamento de resíduos serão equipadas com a melhor tecnologia disponível que não acarrete custos excessivos, a fim de reduzir as emissões de SO_x ;

b) No caso de instalações industriais já existentes que utilizem o processo pelo cloro:

i) No que diz respeito às poeiras, os derrames serão reduzidos, até 31 de Janeiro de 1993, para um valor não superior a 50 mg/Nm^3 (15), quando provierem de fontes importantes, e não superior a 150 mg/Nm^3 (15), no caso de quaisquer outras fontes (16);

ii) No que diz respeito ao cloro, os derrames serão reduzidos, até 31 de Janeiro de 1993, para um valor médio diário de concentração não superior a 5 mg/Nm^3 ⁽¹⁸⁾ e não excedendo 40 mg/Nm^3 em qualquer momento.

2. A presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 80/779/CEE.

(17) No que se refere a novos processos de concentração, a Comissão dispõe-se a aceitar um valor diferente caso o Estado-membro possa demonstrar a não disponibilidade de técnicas para atingir esta norma.

(18) Considera-se que estes valores correspondem a um máximo de 6 g por tonelada de dióxido de titânio produzido.

3. O processo de controlo das medições de referência para as descargas de SO_x para a atmosfera encontra-se descrito em anexo.

Artigo 9º

Os valores e reduções referidos nos artigos 5º, 7º e 8º serão controlados pelos Estados-membros em função da produção efectiva de cada instalação.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que todos os resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio e, em especial, os resíduos sujeitos à proibição de descarga ou de imersão na água ou de descarga para a atmosfera serão:

- evitados ou reciclados sempre que tal seja técnica e economicamente possível,
- reciclados ou eliminados sem risco para a saúde humana ou para o ambiente.

O mesmo vale para os detritos resultantes da reciclagem ou do tratamento dos detritos acima referidos.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Janeiro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio da presente directiva.

Artigo 12^o

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

**Processo de controlo das medições de referência
para as descargas gasosas de SO₂**

Para calcular as quantidades de SO₂ e de SO₃ e de gotículas ácidas expressas em equivalente de SO₂ derramadas por instalações específicas, deve-se ter em conta o volume gasoso descarregado durante as operações específicas em questão e o teor médio de SO₂/SO₃ medido durante esse período. O caudal e o teor de SO₂/SO₃ devem ser determinados nas mesmas condições de temperatura e de humidade.

ISSN 0257-9553

COM(91) 358 final

DOCUMENTOS

PT

14

N.º de catálogo : CB-CO-91-503-PT-C

ISBN 92-77-77469-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo